



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03411/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL -
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS
SERVIDORES DE CUITÉ/PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL DO EXERCÍCIO 2008, SOB A RESPONSABILIDADE
DA SENHORA ZANANDREIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA -
IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - OUTRAS
DETERMINAÇÕES.

RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO
CONHECIMENTO, posto que interposto por procurador não
habilitado, mantendo-se intacta a decisão vergastada -
DETERMINAÇÃO de retorno dos autos à SECRETARIA DA
PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO APL - TC 767 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **29 de março de 2012**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CUITÉ/PB**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora **ZANANDREIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 939/12** (fls. 1085/1095) por (*in verbis*):

- 1) **JULGAR IRREGULARES as referidas contas.**
- 2) **APLICAR MULTA à ex-Presidenta do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB - IMPSEC, Sra. Zanandrea Carla da Silva Teixeira, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE.**
- 3) **ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB.**
- 4) **FIRMAR o termo de 120 (cento e vinte) dias ao atual administrador do IMPSEC para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, bem como na Portaria MPS n.º 402/2008.**
- 5) **DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB - IMPSEC, relativo ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.**
- 6) **Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 955/965 e 1.061/1.065, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.070/1.071 e 1.077/1.080, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03411/09

Pág. 2/3

Inconformada, a ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB, **Senhora ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA**, através do Advogado **Johnson Gonçalves de Abrantes**, interpôs o Recurso de Apelação de fls. 1099/1106 contra a decisão supramencionada, no entanto desprovido do correspondente instrumento procuratório (fls. 1108).

Redistribuídos estes autos para o então Relator, por força do art. 235 do Regimento Interno do TCE/PB, os mesmos foram encaminhados para o exame da Auditoria, que elaborou o relatório de fls. 1110/1111, que conclui, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, vez que o mesmo foi interposto por procurador sem o devido instrumento de mandato. Entretanto, em sendo vencida essa preliminar, entende-se pelo seu **conhecimento e provimento parcial**, vez que os argumentos trazidos aos autos pela recorrente são suficientes para elidir apenas uma das irregularidades que deram ensejo ao pronunciamento recorrido, ressaltando-se que as irregularidades remanescentes constituem, inclusive, falhas de natureza mais grave que a sanada por ocasião do presente recurso.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com a Auditoria, propondo aos integrantes deste egrégio Tribunal, no sentido de que:

1. **NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Apelação, posto que interposto por procurador não habilitado, configurando a hipótese prevista no inciso IV do Art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se intacta a decisão atacada;
2. **DETERMINEM** o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para dar prosseguimento à instrução.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03411/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. ***NÃO CONHECER*** do presente Recurso de Apelação, posto que interposto por procurador não habilitado, configurando a hipótese prevista no inciso IV do Art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se intacta a decisão atacada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03411/09

Pág. 3/3

2. DETERMINAR o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para dar prosseguimento à instrução.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de outubro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal